

CURSO (1) TÉCNICO DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO

		DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)			
			1ª (10ª)	2ª (11ª)	3ª (12ª)	Total Disc.
COMPONENTES DE FORMAÇÃO	SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	108	96	96	300
		LÍNGUA ESTRANGEIRA	108	96	96	300
		ÁREA DE INTEGRAÇÃO	108	96	96	300
	CIENTÍFICA (4)	MATEMÁTICA	100	64		172
		TEORIA E SOCIOLOGIA DA COMUNICAÇÃO	100	96		196
		LITERATURA CONTEMPORÂNEA			128	128
		RELAÇÕES INTERPESSOAIS		64		64
	TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (5)	-----				
		BIBLIOTECNIA	48			48
		TRATAMENTO TÉCNICO DOCUMENTAL	140	128	30	298
		INFORMÁTICA DOCUMENTAL	100	96		196
		TECNOLOGIA DOCUMENTAL		64	40	104
		COMUNICAÇÃO E DIFUSÃO DOCUMENTAL			112	112
		PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO			108	108
		ESTÁGIOS		280	560	840
		TRAB. DE PROJ./TRAB.IND./VISITAS ESTUDO	144	128	128	400
		TOTAL HORAS ANO / CURSO		972	1208	1392

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 290/92

de 2 de Abril

O Regulamento de Tarifas das Juntas Autónomas dos Portos foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto, tendo posteriormente sofrido sucessivas alterações em matéria de actualização de taxas portuárias básicas.

Considerando a necessidade de proceder a uma reactualização das referidas taxas;

Considerando ainda que a revisão dos preços dos serviços públicos deve enquadrar-se no âmbito da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo, que, entre outros objectivos, visa diminuir o ritmo da inflação em Portugal;

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º Os artigos 57.º, 62.º, 66.º e 83.º do Regulamento de Tarifas das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 797/82, 925-F/87, 805-I/88, 1110-L/89 e 62/91, de 21 de Agosto, 4, 15 e 28 de Dezembro e 23 de Janeiro, respectivamente, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 57.º

Taxas

1 — Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas dos portos sob jurisdição das administrações portuárias estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas de estacionamento, por tonelada de arqueação bruta:

a) Embarcações de carga:

Pelo período de vinte e quatro horas 4\$30
Por iguais períodos sucessivos... 1\$43

b) Embarcações de pesca:

Pelo período de vinte e quatro horas 1\$08
Por iguais períodos sucessivos... \$70

c) Embarcações de passageiros e outras não especificadas:

Pelo período de vinte e quatro horas 2\$85
Por iguais períodos sucessivos... 1\$10

d) Embarcações de qualquer tipo aguardando ordens, com tripulação reduzida, amarradas ou fundeadas em local destinado a esse fim (lay-up):

Por cada mês 1\$16

RSO (1) TÉCNICO DE ARQUIVO

		DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)			
			1ª (10ª)	2ª (11ª)	3ª (12ª)	Total Disc.
SOCIOCULTURAL (3)		PORTUGUÊS	108	96	96	300
		LÍNGUA ESTRANGEIRA	108	96	96	300
		ÁREA DE INTEGRAÇÃO	108	96	96	300
CIENTÍFICA (4)		MATEMÁTICA	108	64	----	172
		TEORIA E SOCIOLOGIA DA COMUNICAÇÃO	----	96	96	192
		HISTÓRIA DAS INSTITUIÇÕES	144	----	----	144
		RELAÇÕES INTERPESSOAIS	----	64	----	64

TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (5)		ARQUIVÍSTICA	48	----	----	48
		TRATAMENTO TÉCNICO DOCUMENTAL	96	96	96	288
		INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DOCUMENTAL	108	128	60	294
		PALEOGRAFIA E DIPLOMÁTICA	----	66	----	66
		COMUNICAÇÃO E DIFUSÃO DOCUMENTAL	----	----	90	90
		PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO	----	----	74	74
		ESTÁGIOS	----	280	560	840
		TRAB. PROJ./TRAB.IND./VISITAS ESTUDO	144	128	128	400
		TOTAL HORAS ANO / CURSO	972	1208	1392	3572

Artigo 62.º

Taxas

1 — As embarcações que acostem aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba e quaisquer outras instalações na área de jurisdição das administrações portuárias estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas por cada período, indivisível, de vinte e quatro horas:

a) Embarcações de carga:

$$t = 1,12T + 4,45L$$

b) Embarcações de passageiros, de pesca do alto, de pesca longínqua e outras não especificadas:

$$t = 0,8T + 3,46L$$

em que:

t = valor da taxa em escudos;

T = tAB, como foi definido no artigo 9.º;

L = comprimento de fora a fora das embarcações, em metros.

Artigo 64.º

Embarcações de pesca local e costeira, de tráfego local e de navegação costeira (taxas)

1 — As embarcações de pesca local e costeira, de tráfego local e de navegação costeira, nas obras especificamente destinadas à sua actividade e para realização de operações de carga, descarga ou abastecimento, pagarão, por acostagem, a seguinte taxa:

Por cada 50 tAB ou fracção 121\$00

2 —
3 —

Artigo 66.º

Avenças

1 — Às embarcações de pesca local e costeira, de tráfego local, de navegação costeira nacional e de cabotagem entre ilhas do mesmo arquipélago de 10 tAB a 500 tAB podem ser concedidas avenças, a requerimento dos interessados, para acostagem a obras destinadas às suas actividades específicas e para utilização de docas de marés, mediante o pagamento das seguintes taxas:

a) Até 50 tAB:

Anual 3 720\$00
Semestral 2 030\$00
Trimestral 1 115\$00

b) De mais de 50 tAB a 100 tAB:

Anual 6 760\$00
Semestral 3 720\$00
Trimestral 2 060\$00

c) De mais de 100 tAB:

Anual 11 150\$00
Semestral 6 085\$00
Trimestral 3 345\$00

d) Por cada tAB acima de 200 tAB, as taxas da alínea c), acrescidas de:

Anual 37\$00
Semestral 20\$00
Trimestral 11\$40

2 — As avenças são ajustadas aos anos civis, por períodos trimestrais, semestrais ou anuais, indivisíveis.

3 — As embarcações não beneficiarão das regalias previstas no artigo 63.º

4 — Pode ser concedida aos armadores de embarcações de tráfego local e de pesca local e costeira avença para lugar fixo nas protecções marginais, mediante a taxa anual de 585\$.

Artigo 83.º

Taxas

1 — As taxas de porto a cobrar são as seguintes:

a) Por cada passageiro, segundo a natureza da viagem:

De longo curso e cabotagem 285\$00
De navegação costeira (só no embarque) 67\$00
De tráfego local em excursões e cruzeiros turísticos (só no embarque) 40\$00
Entre ilhas do mesmo arquipélago, em embarcações de qualquer classe (só no embarque) 7\$00

b) Por cada tonelada, para as mercadorias movimentadas, excepto as de tráfego no interior dos portos e o pescado transaccionado ou avaliado em lotas, conforme o quadro seguinte:

Grupos	Classe A	Classe B
I	1,0 t	0,750 t
II	1,5 t	1,125 t
III	2,0 t	1,500 t
IV	2,5 t	1,075 t
V	3,5 t	2,625 t
VI	5,0 t	3,750 t
VII	10,0 t	7,500 t
VIII	16,0 t	12,000 t
IX	24,0 t	18,000 t
X	50,0 t	37,500 t

$t = 20\%$.

c) Para as mercadorias movimentadas em embarcações exclusivamente dentro da água de jurisdição de cada administração

portuária, sem ultrapassar os limites das obras exteriores do respectivo porto — 16\$/t;

- d)
e) Para os contentores vazios que transitam pelas instalações portuárias e nelas não sejam carregados com mercadorias:

Até 20, inclusive — 60\$/contentor;
De mais de 20 — 120\$/contentor;

- f)

2 — Admite-se, para cada partida em mercadorias que não exceda 1 t, a divisão da taxa por fracção de 250 kg, com o mínimo de cobrança de 108\$.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Ministério do Mar.

Assinada em 10 de Março de 1992.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Portaria n.º 291/92

de 2 de Abril

O Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril, que aprovou o novo regime da inscrição marítima, engloba, no escalão da mestrança, as categorias de motoristas práticos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e, no escalão da marinhagem, a categoria de ajudante de motorista, cujas funções e requisitos constam da Portaria n.º 251/89, de 6 de Abril.

Por sua vez, o anexo à Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro, estabeleceu, como cursos de qualificação para a mestrança, os cursos de motorista prático de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes e, como curso de iniciação para marinhagem, o curso de ajudante de motorista, cursos estes comuns às marinhas do comércio e da pesca.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do anexo à Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro, e por proposta conjunta da Escola Portuguesa de Pesca e da Escola de Mestrança e Marinhagem:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º São criados, no âmbito das marinhas do comércio e da pesca, os cursos seguintes:

- Curso de qualificação para motorista prático de 1.ª classe;
- Curso de qualificação para motorista prático de 2.ª classe;
- Curso de qualificação para motorista prático de 3.ª classe;
- Curso de iniciação para ajudante de motorista.

2.º Aos cursos de qualificação para mestrança referidos no número anterior têm acesso, respectivamente:

- Os motoristas práticos de 2.ª classe;
- Os motoristas práticos de 3.ª classe;
- Os marinheiros motoristas e os ajudantes de motorista.

Estes cursos destinam-se a fornecer os necessários conhecimentos para o exercício das funções que competem, respectivamente, às categorias de:

- Motorista prático de 1.ª classe;
- Motorista prático de 2.ª classe;
- Motorista prático de 3.ª classe.

3.º Ao curso de iniciação para ajudante de motorista têm acesso os indivíduos que se inscrevam para a sua frequência e satisfaçam as condições de admissão, destinando-se o curso a fornecer os necessários conhecimentos para o exercício das funções que competem à categoria de ajudante de motorista.

Ministério do Mar.

Assinada em 12 de Março de 1992.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/M

Estabelece o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Através do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, o Governo da República aprovou o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Ao limitar o respectivo âmbito de aplicação aos estabelecimentos e serviços referidos no artigo 1.º daquele diploma, o legislador nacional criou um vácuo jurídico, que à Região Autónoma da Madeira compete preencher, atentas as especificidades do seu sistema de saúde.

É o preenchimento desse vazio legislativo que visa o presente diploma, o qual estabelece o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira, sem, contudo, perder de vista a necessária harmonização com o regime legal definido pelo Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

Assim, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 391/80, de 3 de Setembro, nos artigos 16.º e 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, no artigo 49.º, alínea d), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma tem por objectivo a definição do regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 2.º O regime legal referido no artigo anterior é o constante do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as especificações que lhe são introduzidas pelo presente diploma, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 3.º As referências feitas, bem como as competências atribuídas ao Ministro da Saúde, nos artigos 6.º, n.º 3, e 29.º, n.ºs 3 e 5, do Decreto-Lei